



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 14052.000734/94-41
Recurso nº : 202-98.980
Matéria : IOF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 28 de janeiro de 2003.
Acórdão : CSRF/02-01.257

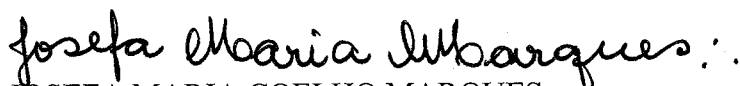
IOF. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA - Havendo decisão judicial que entende não ser cabível o imposto, não há como prosseguir a exigência, por falta de objeto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 14052.000734/94-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.257

Recurso nº : 202-098.980
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 202-12.370, de 16 de agosto de 2000 (fls. 4.754/4.814), cuja ementa é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS – AUTORIDADE COMPETENTE – O titular da delegacia de julgamento em cuja jurisdição situa a sede de empresa que realizou recolhimentos centralizados do imposto é competente para julgar a exigência independentemente do local dos atos e fatos que deram origem à obrigação. **FUNDAMENTOS LEGAIS** – O instrumento próprio para sediar os fundamentos legais da exigência e dos acréscimos legais é o lançamento. **TAXA REFERENCIAL** – TR – Arguição de ilegalidade desta taxa para o cálculo dos acréscimos legais da exigência não é pressuposto de nulidade do lançamento, sendo que eventual inadequação no seu uso é sanável no exame do mérito da exigência. **INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA** – Não é nula a decisão que nega a realização de diligência que resultaria em detalhamento irrelevante para a apuração da base de cálculo do imposto. **Preliminares de nulidade rejeitadas.** **IOF** – RECURSO DE OFÍCIO – Nenhum reparo cabe à decisão singular que reduz a exigência no montante dos recolhimentos comprovados e da correção de falha na indexação de uma de suas parcelas. **Recurso de ofício negado.** **LEI Nº 8.033/90** – FALTA DE RECOLHIMENTO – Não comprovado o recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários (CDBs), de cujo principal o contribuinte era titular em 16/03/90, mantém-se a exigência. **IMUNIDADE RECÍPROCA** – É de se reconhecer a proteção que goza os entes públicos em face dessa imposição, por força de entendimento inequívoco do STF nesse sentido. **ITAIPU BINACIONAL** – As aplicações financeiras de sua titularidade são livres desse gravame em decorrência de cláusula em tratado internacional que isenta essa entidade de quaisquer impostos brasileiros. **ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** – Não há como se exigir o imposto que deixou de ser recolhido por força de decisão judicial. **ENCARGO DA TRD** – Não é de ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso voluntário provido em parte.**

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidido, por I) unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e em negar provimento ao Recurso de Ofício; e II) por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora-Designada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 1998, na parte que excluiu a exigência de IOF nas aplicações da Caixa de Previdência dos



Processo nº : 14052.000734/94-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.257

Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, no período anterior à concessão da liminar e, em consequência, manter a exigência do IOF nas referidas aplicações, em conformidade com o entendimento do voto do Conselheiro vencido.

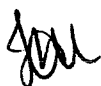
Através do Despacho nº 202-0.075 (fls. 4.823), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).

Encaminhados os autos à DRF em Brasília/DF, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte oferece suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, alegando, em síntese que:

- 1 a controvérsia que se coloca entre o voto vencido e o voto vencedor diz respeito à extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no MS nº 91.20568-0, de 21-10-1991, que reconheceu a imunidade tributária da PREVI;
- 2 a PREVI ajuizou o mandado de segurança em 27/05/1991 tendo como objeto a discussão da sua condição de entidade de previdência e assistência social imune frente ao IOF criado pela Lei nº 8.033, de 1990, sobre o resgate e transmissão de títulos e aplicações financeiras existentes em 16/03/1990;
- 3 a PREVI teve liminar concedida em 01/07/1991 no sentido de ser desobrigada de recolher a exação em discussão. A sentença foi prolatada em 21/10/1991 estabelece que a entidade **goza de imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88, não estando sujeita à incidência do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF – criado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90;** (Grifei)
- 4 a imunidade tributária refere-se ao contribuinte, sujeito passivo da relação jurídico-tributária, que o exclui do campo de incidência tributária não importando ser o fato gerador pretérito ou futuro;
- 5 a eficácia da decisão judicial que reconhece a imunidade tributária da PREVI, eminentemente declaratória, atinge qualquer fato gerador no tempo, não obstante atingir diretamente o crédito tributário, conforme demonstrado no histórico;
- 6 a manutenção da exação embasada em legislação inconstitucional contraria os mais mezinhos princípios constitucionais e tributários, institucionalizando o enriquecimento sem causa do Estado, o que, *data maxima venia*, é um disparate total.

Finaliza, requerendo a manutenção da decisão no sentido de que seja excluída da base de cálculo do IOF, criado pela Lei nº 8.033/90, a parcela referente ao resgate e transmissão de títulos e aplicações financeiras da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI – por ser de direito e justo.

É o relatório.



Processo nº : 14052.000734/94-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.257

VOTO

Conselheira-Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Trata-se da incidência do IOF da Lei nº 8.033/1990 sobre o valor das aplicações financeiras da PREVI existentes em 16-03-1990 e resgatadas em 19-03-1990.

O voto vencedor é exclusivamente em relação à matéria em discussão e diz:

“(…)

Portanto, havia sim uma ordem judicial, declarando à impetrante a imunidade, e como tal não estando sujeita à incidência do IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF criado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90.

A decisão proferida pela justiça foi suficiente para afastar a tributação pretendida, de forma genérica, sem que houvesse referência a um ato concreto ou estivesse delimitado no tempo. Há no caso uma decisão normativa com eficácia para os casos pendentes (em que a instituição não tivesse procedido ao recolhimento) e aos casos futuros (efeito continuado). Neste casos, tem-se que o Mandado de Segurança possui finalidade declaratória.

(…)”

A decisão no Mandado de Segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 02/09/1992, negando seguimento à remessa de ofício. Tal decisão transitou em julgado em 13/10/1992. O auto de infração foi lavrado pela DRF de Brasília-DF, em 07/03/1994, data essa em que a PREVI já possuía a sentença transitada em julgado pela qual não estava sujeita à incidência do IOF.

E como ao Judiciário compete dizer o direito com o atributo da definitividade, com a força superior da coisa julgada, é constitucional, sensato e adequado que a esfera administrativa abra mão das mesmas questões examinadas por aquela outra esfera superiormente aquinhoadas no que tange à competência para administrar a justiça, respeitando a sua função típica e a sua missão constitucional.

Havendo decisão judicial que entende não ser cabível o imposto, não há como prosseguir a exigência, por falta de objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES